(663/2019-E)

TITULAR DE DELEGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INFORMAÇÃO DE DÉBITO SIGNIFICATIVO PERANTE A RECEITA FEDERAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA QUE NÃO EXCLUI EVENTUAL ILÍCITO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO PARA EXATA COMPREENSÃO DO OCORRIDO E SUAS CONSEQUÊNCIAS – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

CGJ *00014025*

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo de apuração preliminar em decorrência da informação de existência de débitos declarados por Titular de Delegação, o qual foi arquivado pela MM Juíza Corregedora Permanente.

É o relatório.

Opino.

A existência de débitos do imposto de renda na esfera jurídica do Titular de Delegação, em situações graves, pode configurar ilícito administrativo, consoante previsão contida no artigo 30, inciso V, c.c. o artigo 31, inciso V, da Lei nº. 8.935/94.

Nesse sentido, o seguinte precedente administrativo:

> *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Praia Grande. Oficial de Registro de Imóveis. Não recolhimento, a seu tempo, de Imposto de Renda (Carnê Leão) e contribuições previdenciárias. Recolhimento em atraso de repasses de emolumentos previstos no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, assim como do FGTS dos prepostos. Gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial, que é de responsabilidade do Oficial. Admissão dos atos irregulares e informação de que houve a sua cessação depois de determinações em Correição Geral realizada em sua Unidade. Ordem de serviço. Constatação de descumprimento de prazos normativos. Escrituração irregular envolvendo os Livros 1- Protocolo, 2 - Registro Geral e 3 - Registro Auxiliar. Proposta de aplicação de pena de suspensão por 90 (noventa) dias. (CGJSP, Proc. n. 198.355/2018).*

Na situação concreta não houve verificação de quais os valores que não foram quitados, seus montantes e as razões do não pagamento.

As dívidas informadas são significativas e se referem a vários períodos (a fls. 07).

De outra parte, o pagamento ou parcelamento do débito tem o condão de excluir eventual ilícito administrativo ante a independência das esferas jurídicas em análise.

As decisões das Corregedorias Permanentes, por força do Poder do Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, podem ser revistas dentro dos limites legais mediante revogação ou anulação.

Nesse quadro, eventualmente, seria cabível a revogação da decisão para maior apuração do ocorrido de molde a se aquilatar o que houve.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não acolhimento do arquivamento do expediente administrativo, com sua continuidade.

Sub censura.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 26 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro de Oliveira), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de arquivamento da MM Juíza Corregedora Permanente com a determinação da continuidade do procedimento administrativo de apuração.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer à MM Juíza Corregedora Permanente, a qual, em dez dias, deverá informar a continuidade do expediente administrativo e finalizá-lo em trinta dias, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça